

LEI Nº 277/2017

**Ementa:** Dispõe sobre a criação do Plano Municipal de Acessibilidade e dá outras providências.

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais em conformidade com o disposto no Artigo 27 da Lei Orgânica Municipal e Art. 152 do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão plenária no dia 01 de novembro do corrente ano, e Eu, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Plano Municipal de Acessibilidade é uma ferramenta de desenvolvimento urbano sustentável e tem como objeto a implantação de ações e projetos que garantam o acesso das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida a todos os bens, produtos e serviços disponibilizados na sociedade, tendo como referência as Leis Federais nº 10.048, de novembro de 2000, 10.098, de novembro de 2000, o Decreto federal nº 5.296, de 02 de dezembro 2004, as normas técnicas de acessibilidade, em especial a ABNT NBR 9050, Decreto Legislativo nº 1189/2008, bem como a Política Nacional de Mobilidade Urbana, Lei federal nº 12.587, de 03 de Janeiro de 2012.

Art.2º. São diretrizes do Plano Municipal de Acessibilidade:

I – Utilização dos padrões e normas de acessibilidade arquitetônica, urbanística e comunicacional, bem como dos princípios do Desenho Universal, como parâmetros fundamentais para o planejamento, implementação e fiscalização de projetos municipais, nas áreas de engenharia, arquitetura, urbanismo, transporte, mobilidade urbana e infraestrutura;

II – adequação dos espaços, serviços, equipamentos e mobiliário urbano público já existente, de acordo com os preceitos do Desenho Universal, a legislação federal vigente sobre acessibilidade e as normas técnicas específicas, em especial a ABNT NBR 9050;

III – desenvolvimento de projetos para implementação de rotas alternativas acessíveis em regiões de grande circulação, como polos geradores de tráfego;

IV – integração entre as políticas públicas de transporte, trânsito, desenvolvimento urbano, habitação, saneamento básico, urbanismo, planejamento, gestão do uso do solo e meio ambiente;

V – criação da Comissão Permanente de Acessibilidade, formada por representantes da Administração Pública Municipal e sociedade civil;

VI – estímulo à atuação da sociedade civil organizada para o endereçamento das demandas das pessoas com deficiência, permitindo sua participação no processo de revisão, adequação e fiscalização do espaço público urbano; e,

VII – estímulo ao desenvolvimento tecnológico para obtenção de novas soluções em termos de acessibilidade e usabilidade do espaço público urbano, fomentando a conformância com os princípios do Desenvolvimento Universal.

Art. 3º. A concepção, implementação e reforma de quaisquer projetos arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos e de transporte deverão atender aos princípios do Desenvolvimento Universal, bem como estarem em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especificamente a ABNT NBR 9050 e demais referências normativas complementares.

§ 1º A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência define o Desenho Universal como a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específicos.

§ 2º São princípios do Desenvolvimento Universal;

I - equiparação nas possibilidades de uso – utilizável por pessoas com habilidades diferenciadas;

II – flexibilidade no uso – atende a uma ampla gama de indivíduos, preferências e habilidades;

III – uso simples e intuitivo – fácil compreensão, independentemente de experiência, nível de formação, conhecimento do idioma ou da capacidade de concentração do usuário;

IV – captação da informação – comunica eficazmente ao usuário as informações necessárias, independentemente de sua capacidade sensorial ou de condições ambientais;

V – tolerância ao erro – o desenho minimiza o risco e as consequências adversas de ações involuntárias ou imprevistas;

VI – mínimo esforço físico – pode ser utilizado com um mínimo esforço, de forma eficiente e confortável; e,

VII – dimensão e espaço para uso e interação – oferece espaço e dimensões apropriadas para interação, alcance, manipulação e uso, independente de tamanho, postura ou mobilidade do usuário.

Art. 4º. A Comissão Permanente de Acessibilidade deverá ser implantada em até 12 meses, contando a partir da data da publicação deste Plano Municipal.

Parágrafo único. A comissão Permanente de Acessibilidade deverá possuir corpo técnico capacitado para realizar a fiscalização de obras arquitetônicas e urbanísticas dentro do município, tendo como referência os critérios e normas técnicas de acessibilidade.

Art. 5º. São considerados objetos das ações deste Plano Municipal de Acessibilidade:

I – edificações;

II – espaços públicos;

III – equipamentos e mobiliário urbano

IV – calçadas;

V – veículos, infraestrutura e sistema de transporte; e,

VI – sistemas de comunicação e sinalização.

Art. 6º. O disposto neste Plano Municipal deverá ser observado nos seguintes casos:

I – para aprovação de projetos de natureza arquitetônica, urbanística, paisagística ou de transporte, bem como na execução de qualquer tipo de obra, seja ela permanente ou

temporária, quando a mesma tiver como objetivo a utilização pública e coletiva de espaços externos e internos;

II – para aprovação e implementação de projetos de sinalização e comunicação, nos espaços internos e externos de utilização pública e coletiva;

III – na outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação para prestação de serviço público municipal; e,

IV – para aprovação de projetos de natureza arquitetônica, urbanística, paisagística ou de transporte, com destinação pública, frutos de convênio, contrato, acordo ou termo similar.

Art. 7º. A elaboração, implementação e posterior manutenção das ações de acessibilidade previstas neste Plano Municipal devem seguir as seguintes premissas básicas:

I – a priorização das necessidades e a adoção de cronograma compatível com a reserva de recursos para sua implementação; e,

II – a articulação e planejamento, de forma continuada, ente todos os órgãos públicos envolvidos.

## CAPÍTULO II EDIFICAÇÕES

Art. 8º. As edificações de uso público ou coletivo deverão disponibilizar infraestrutura que permita o acesso e a circulação das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno, tendo como referência os critérios arquitetônicos e urbanísticos previstos na norma ABNT NBR 9050 e suas normas complementares.

Art. 9º. A contratação de obras e serviços para construção reforma ou ampliação de edificações de uso público deverá seguir as seguintes diretrizes:

I – elaboração de editais de licitação que adotem como requisito fundamental para realização de obras e serviços o cumprimento dos critérios técnicos de acessibilidade arquitetônica e urbanística; e,

II – acompanhamento das obras e serviços contratados pela Comissão Permanente de Acessibilidade, que atuará em articulação com as demais Secretárias municipais.

Art. 10. Para a emissão de certificado de conclusão de qualquer projeto arquitetônico ou urbanístico dentro dos limites do município, deverá ser observado e validado o atendimento aos requisitos de acessibilidade previstos na legislação e nas normas técnicas da ABNT.

Art. 11. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, restaurantes, hotéis e demais estabelecimentos comerciais de uso coletivo deverão apresentar as condições básicas de acessibilidade exigidas pela legislação vigente e descrita nas normas técnicas, em especial a ABNT NBR 9050 e suas referências complementares.

Parágrafo único. Caberá à Comissão Permanente de Acessibilidade a fiscalização dos locais descritos nesse artigo, emitindo parecer técnico com detalhamento dos pontos a serem aperfeiçoados.

Art. 12. Os projetos referentes às reformas ou intervenções em edificações de uso público ou coletivo, que modifiquem a condição de acessibilidade de seu entorno, deverão passar por aprovação da Comissão Permanente de Acessibilidade, com o acompanhamento do

responsável pelo projeto, devendo as adaptações serem analisadas e validadas por equipe técnica.

Art. 13. Nos espaços externos de acesso às edificações de uso público ou coletivo, é obrigatória a existência de equipamentos de sinalização para a adequada orientação das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, instaladas de acordo com as especificações técnicas da ABNT e demais referências normativas de acessibilidade.

### CAPÍTULO III ESPAÇOS PÚBLICOS, EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO URBANO

Art. 14. Em qualquer obra de construção, ampliação ou reforma de vias, praças, logradouro, parques e demais espaços de uso público, o poder Executivo Municipal e as empresas concessionárias municipais responsáveis pela execução deverão garantir o livre trânsito e a circulação segura de todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência e mobilidade reduzida, durante e após a execução do projeto, tendo como referência as normas técnicas da ABNT, em especial a NBR9050 e demais referências normativas de acessibilidade.

Art. 15. A instalação de equipamentos e mobiliário urbano, sejam eles temporários ou permanentes, deverá seguir critérios de posicionamento que levem em conta o seu tamanho e impacto na circulação pelo passeio público, visando não interferir na faixa livre acessível, conforme normas da ABNT e das demais referências normativas vigentes.

§ 1º Incluem-se nas condições estabelecidas no caput:

- I – marquises, toldos, placas e demais elementos de sinalização, postes de energia e iluminação, hidrantes;
- II – os telefones públicos e os terminais de autoatendimento de produtos e serviços;
- III – lixeiras, caixas de correio, bancos, dispositivos de sinalização e controle de trânsito, abrigos de ônibus;
- IV – botoeiras, comandos e outros sistemas de acionamento de equipamentos e mobiliário urbano; e
- V – as espécies vegetais que possuem projeção sobre a faixa livre destinada à circulação de pedestres.

§ 2º As concessionárias de serviços públicos municipais deverão, quando da instalação de qualquer equipamento no passeio, inclusive aqueles relativos à urbanização, respeitar os parâmetros descritos nas normas da ABNT, em especial a NBR 9050.

Art. 16. Fica proibida a instalação de componentes construtivos sob a forma de degraus, canaletas para escoamento de água, obstáculos e declives, entre outros elementos de urbanização, que possam vir a dificultar a circulação de pessoas, principalmente aquelas com deficiência e mobilidade reduzida, em passeios e calçadas de parques, praças, vias, áreas externas de edificações e demais espaços de uso público ou coletivo.

Parágrafo único. Os elementos de urbanização já existentes, que não possam ser imediatamente reposicionados a fim de garantir a faixa livre acessível, deverão ser adequadamente sinalizados de acordo com as normas técnicas vigentes.



Art. 17. Ao desenvolver a sistemática de arborização e rearborização, o Poder Executivo Municipal, deverá, continuamente, monitorá-la e revisá-la, levando em conta o fluxo de pessoas e a acessibilidade em cada local de intervenção.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Acessibilidade auxiliará quando do planejamento dos projetos de arborização e rearborização.

Art. 18. Os estacionamentos de uso público e coletivo deverão possuir pelo menos 2% (dois por cento) de vagas reservadas às pessoas com deficiência, sendo assegurada pelo menos uma vaga próxima à entrada das edificações.

Art. 19. As rotas acessíveis deverão ser planejadas e implementadas em todos os projetos e obras de uso público ou coletivo no município, devendo harmonizar todos os elementos de urbanização de modo a impedir interferências em seu percurso.

§ 1º Considera-se rota acessível o trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os ambientes externos e internos de espaços e edificações, possibilitando sua utilização de forma autônoma e segura por todas as pessoas, principalmente aquelas com deficiência e mobilidade reduzida.

§ 2º Caberá à Comissão Permanente de Acessibilidade acompanhar periodicamente os projetos elaborados no município, visando garantir o cumprimento das normas técnicas de acessibilidade.

Art. 20. Nos passeios públicos municipais, onde houver ausência ou descontinuidade da linha-guia identificável, nos caminhos preferenciais e nas regiões de grande circulação, deverá ser instalado piso tátil, de acordo com os critérios de aplicação, desenho e material descrito na ABNT NBR 9050.

#### CAPÍTULO IV CALÇADAS

Art. 21. As calçadas deverão seguir os padrões contidos nas normas da ABNT e demais referências normativas, apresentando uma faixa livre de circulação com largura mínima recomendada de 1,50 m, sendo o mínimo admissível 1,20 m. Os potenciais obstáculos aéreos, como placa ou faixas, deverão estar localizados a uma altura superior na 2,10 m.

§ 1º A inclinação transversal das calçadas, passeios e vias, não poderá ser maior do que 3%, sendo a máxima inclinação longitudinal permitida de 8,33%.

§ 2º Para garantir o estabelecido no caput deste artigo, poderá ser modificado o formato original da calçada, sendo analisados especificamente os casos de intervenção em locais pertencentes ao patrimônio histórico e cultural.

§ 3º Os materiais para pavimentação, reforma ou ampliação de calçadas deverão permitir uma superfície antiderrapante, com características mecânicas de resistência, nivelamento uniforme e que propicie sua fácil substituição e manutenção.

§ 4º As grelhas e juntas de dilatação dos passeios devem estar, preferencialmente, fora do alcance do fluxo principal de circulação.

§ 5º Em rotas acessíveis, quando instaladas transversalmente, as grelhas e juntas de dilatação não devem ter espessura maior do que 15 mm.

Art. 22. Caberá à Comissão Permanente de Acessibilidade definir o modelo de calçadas a ser implantada nos passeios e vias públicas municipais, tendo em vista os critérios técnicos de acessibilidade.

Art. 23. A responsabilidade pela adaptação e manutenção permanente das calçadas e dos passeios em praças, parques, largos, orlas, vias estruturais e demais espaços públicos será do Poder Executivo Municipal, com acompanhamento da Comissão Permanente de Acessibilidade.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal criará um programa prioritário, estabelecendo rotas estratégicas, que abranjam serviços básicos, como escolas, hospitais, bancos, correios, paradas de embarque e desembarque de passageiros, as quais terão prioridade no redesenho de suas calçadas.

Parágrafo único. O poder Executivo Municipal, auxiliado pela Comissão Permanente de Acessibilidade, estabelecerá meta anual de metros lineares de calçadas a serem adaptadas em passeios públicos municipais.

Art. 25. Fica a cargo do responsável pelo imóvel particular a adaptação e manutenção da calçada localizada em frente à sua propriedade, de acordo com o padrão estabelecido pela Comissão Permanente de Acessibilidade, tendo em vista os critérios de desenho previstos nas normas técnicas de acessibilidade.

Parágrafo único. O prazo para adequação e o valor da multa para o caso de não cumprimento da obrigação serão estipulados em lei específica.

## CAPÍTULO V SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Art. 26. O sistema Municipal de Transporte compreende os seguintes elementos:

- I – veículos de transporte coletivo rodoviário, e quaisquer que venham a ser implantados nos limites do Município;
- II – estações, terminais, pontos de parada e seus entornos;
- III – rotas de acesso;
- IV – bilheterias e plataformas;
- V – estabelecimentos e áreas de embarque e desembarque;
- VI – polos geradores de tráfego;
- VII – equipamentos e mobiliário da infraestrutura básica de transporte; e,

### VIII – veículos de transporte individual.

Art. 27. O Sistema Municipal de Transporte deve atender às seguintes diretrizes:

I – regulação dos serviços de transporte público com a adoção de um modelo que exija, nos processos de concessão, permissão ou autorização, o cumprimento das normas e critérios de acessibilidade;

II – adaptação da infraestrutura da rede de transporte público para garantir acessibilidade arquitetônica e comunicacional;

III – política tarifária consoante com os critérios legais de gratuidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV – integração dos modos de transporte coletivo, complementarmente ao desenvolvimento de rotas alternativas acessíveis; e,

V – capacitação continuada de condutores, cobradores e demais profissionais do Sistema Municipal de Transporte Público, com orientação para o atendimento adequado às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 28. O Sistema Municipal de Transporte deve compreender projetos e ações que tenham como referência os princípios do Desenho Universal, a legislação federal e as normas técnicas de acessibilidade vigentes.

Art. 29. Na construção, ampliação ou reforma de rotas acessíveis, deverá ser considerado, na formulação dos projetos, a implantação de elementos que permitam a interligação das vias com os sistemas de transporte existentes, de forma a permitir o uso, com segurança e autonomia, pelas pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 30. Os semáforos de pedestres localizados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que forneça orientação para a travessia segura das pessoas com deficiência visual nos locais onde a periculosidade da via assim exija, ou mediante solicitação dos munícipes.

Art. 31. As empresas concessionárias, permissionárias e os órgãos públicos municipais responsáveis pela administração do Sistema Municipal de Transporte, de acordo com suas atribuições legais, deverão garantir todas as medidas necessárias para a operacionalização de forma segura e em conformidade com as normas técnicas vigentes e mobilidade reduzida.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias integrantes do Sistema Municipal de Transporte deverão assegurar o treinamento dos profissionais que atuam nesses serviços, para que prestem atendimento adequado às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 32. O Poder Executivo Municipal desenvolverá programas de incentivo e metas para a adaptação de veículos e serviços pelo setor privado de transporte, visando o melhor atendimento à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento das metas de adaptação de veículos e serviços prestados pelo setor privado de transporte ficará a cargo da Comissão Permanente de Acessibilidade, devendo ser observados os princípios do Desenho Universal, a legislação e as normas técnicas de acessibilidade vigentes.

## CAPÍTULO VI



Art. 33. As sites e portais eletrônicos dos órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, deverão atender aos critérios de acessibilidade digital, de acordo com as recomendações e protocolos do Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), tendo em vista o acesso aos serviços públicos municipais on-line e a Lei Federal nº 12.527, de novembro de 2011, denominada “Lei de Acesso à informação”.

Parágrafo Único. Para atender o disposto no caput deste artigo, a administração pública municipal poderá valer-se de contratação, mediante devido processo licitatório, de serviço especializado para adequação e manutenção de sites.

Art. 34. Os telecentros comunitários, administrados pelo poder Executivo Municipal, deverão disponibilizar acessibilidade arquitetônica, mobiliário adaptado, dispositivos de informática e tecnologia assistiva, bem como funcionários capacitados para o atendimento às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 35. O Poder Executivo Municipal desenvolverá programas para a implantação de acessibilidade comunicacional nos espaços culturais e de lazer, como museus, teatros, cinemas, bibliotecas, galerias de arte, parques, jardins botânicos, zoológicos e outros, de modo a garantir a disponibilização de recursos tecnológicos para o adequado atendimento às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 36. Os órgãos da administração pública municipal direta e indireta deverão fornecer recursos de acessibilidade comunicacional, visando permitir o adequado atendimento presencial às pessoas com deficiência que procurem os serviços prestados ao público.

Parágrafo único. Para o atendimento ao caput desse artigo, os órgãos públicos municipais poderão valer-se da aquisição de tecnologias e/ou contratação de serviços especializados, mediante devido processo licitatório e observadas as garantias de qualidade dos serviços prestados.

Art. 37. O Poder Executivo Municipal deve solicitar junto à empresa prestadora de serviços de telefonia, a instalação de telefones acessíveis nos principais edifícios e equipamentos urbanos, como estádios, rodoviárias, aeroportos e centros comerciais, entre outros.

Art. 38. O Poder Executivo Municipal desenvolverá um programa para o estímulo à acessibilidade comunicacional nos estabelecimentos do setor privado, como agências bancárias, lojas, restaurantes e hotéis, entre outros, de modo a incentivar a adoção de recursos tecnológicos, bem como a capacitação de recursos humanos para o atendimento à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida.

## CAPÍTULO VII DEFINIÇÕES

Art. 39. Para os propósitos do presente plano:



I – “Comunicação” abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

II – “Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não falada;

III – “Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos políticos, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

IV – “Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretam ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; e,

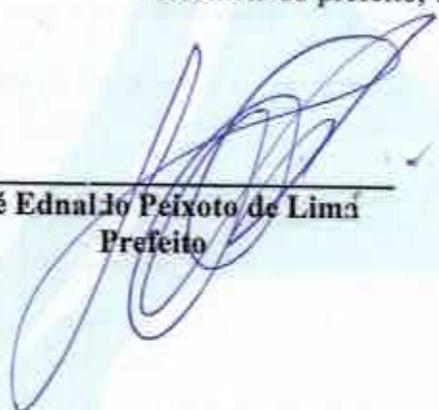
V – “Desenho Universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

Art. 40. As despesas com os encargos desta Lei decorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 41. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito, 13 de novembro de 2017.



---

**José Ednaldo Peixoto de Lima**  
Prefeito